



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 81/82 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 431/15)
(VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE – PHS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os cemitérios localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

§ 1º A cadeira de rodas deve ser mantida junto à administração ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpa e em perfeitas condições de uso.

§ 2º Em relação aos cemitérios públicos, a implementação do disposto nesta lei se dará de forma gradativa, visando possibilitar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o cemitério privado às seguintes sanções:

I - notificação para adequação à lei;

II - em caso de não atendimento à notificação, aplicação de multa no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

§ 1º Nos casos de reincidência, aplica-se a multa em dobro, considerado o período de 1 (um) ano, contado da data da primeira infração.

§ 2º A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 15.202, de 18 de junho de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb